



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Urânia

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

Avenida Barão do Rio Branco, 818, ., Centro - CEP 15760-000, Fone:

(17) 3634-1800, Urânia-SP - E-mail: urania@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

NELSON BATISTA NETO, Escrivão Judicial II do Cartório da Vara Única do Foro de Urânia, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0000873-95.2006.8.26.0646 - Ordem nº 2006/000094 - Classe: Crime Contra A Fé Pública (Arts.289 A 311,cp) - Assunto: Crimes contra a Fé Pública, em que figura como Réu **RONEI APARECIDO DA SILVA BERNARDES**, Brasileiro, Casado, Servente, RG 912089, pai Runei Francisco Bernardes, mãe Maria Rosa da Silva Bernardes, de cor Branco, natural de Indiapora - SP, com endereço à Rua Manoel José Ramos, 76, Bela Vista, Fernandópolis - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **23/05/2006**

Documento de Origem: **IP-Flagr., BO nº: 10/2006 - Delegacia de Polícia de Santa Salete, 286/2006 - Delegacia de Polícia de Santa Salete**

Histórico da Parte **Ronei Aparecido da Silva Bernardes**

23/04/2006 - Data do Fato - Documento: 10/2006

23/04/2006 - Data do Fato - Documento: 10/2006

23/04/2006 - Data do Fato - Documento: 10/2006

30/06/2006 - Oferecida a Denúncia - Código Penal, Artigo: 304

Obs.: c.c.297 do CP

24/07/2006 - Outras averbações - Porque presentes a materialidade delitiva e indícios de sua autoria, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de RONEI APARECIDO DA SILVA BERNARDES, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 304, c.c. 297, ambos do Código Penal.

24/07/2006 - Decisão - Recebimento da Denúncia - Tipo de Decisao: Recebida a Denúncia

13/03/2008 - Sentença Condenatória - Privativa de Liberdade:

Tipo de Privativa: Reclusão, Regime: aberto, Tempo: 2 Ano(s), Benefício: Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito

Multa:

Tipo de Multa: Pelo C.P.

Quantidade Dias: 10

Valor Base: cada dia fixado em 1/10 do salário mínimo, salário mínimo

Artigo(s): Código Penal, 304

Livro, Folha(s): 10, 169/172

Sumula: Ante o exposto, e pelo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido penal condenatório para condenar o réu RONEI APARECIDO DA SILVA como incurso no artigo 304 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu possui bons antecedentes e não há nenhum elemento presente que justifique a imposição da pena acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena base em 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato. Presente está a atenuante da confissão, entretanto, deixo de considerá-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Urânia

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

Avenida Barão do Rio Branco, 818, ., Centro - CEP 15760-000, Fone:

(17) 3634-1800, Urânia-SP - E-mail: urania@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

la, pois a pena foi fixada no mínimo legal. À mingua de agravantes, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena anteriormente imposto. Ante o disposto no art. 33, § 2º, letra c do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena em aberto. Por estarem presentes as circunstâncias do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos sendo a primeira consistente em prestação de serviços à comunidade a ser prestada por período igual ao da pena privativa de liberdade ora substituída, em dia, local e condições a serem fixadas pelo Egrégio Juízo da Execução desta Sentença, e a segunda em prestação pecuniária consistente em depósito em Juízo do valor equivalente a um salário mí

04/04/2008 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

19/08/2009 - Trânsito em Julgado do Réu

Situação Processual: Autos Arquivados nos termos do Comunicado 837/2014 da Corregedoria Geral da Justiça - Caixa 616/2009.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Urânia, 31 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**